

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Adendo do Certificado de Tipo (CT) abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
8711	HARTZELL PROPELLER INC.	Emissão Adendo ao Certificado de Tipo de Hélice	Modelo EHC-C3YF-2	05.01.2015

Art. 2º O inteiro teor do Certificado citado acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA****INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2014**

Estabelece condições para a aplicação dos ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiametoxam e Fipronil na cultura do algodão em conformidade com a Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 e a Instrução Normativa Conjunta MAPA/IBAMA nº 01, de 28 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 10 e 42 do Decreto 7127, de 04 de março de 2010, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, II e V, do Anexo I do Decreto 6099, de 26 de abril de 2007, resolvem:

Art. 1º Proibir até o encerramento do correspondente processo de reavaliação ambiental implementado pelo IBAMA, a aplicação de produtos agrotóxicos e afins à base de Fipronil, Imidacloprido, Tiametoxam ou de Clotianidina, isoladamente ou em mistura com outros ingredientes ativos, nas seguintes situações:

- na cultura do algodão;
- no período de floração da cultura compreendido entre o 55º e o 100º dias após a emergência das plantas;
- no horário de maior visitação das abelhas, entre as 10 e 15 horas do dia, no restante do ciclo de florescimento da cultura, não compreendido pelo período indicado no item a) deste artigo;
- em distância menor do que 300m da divisa com áreas de vegetação natural e culturas agrícolas em fase de florescimento, para quaisquer finalidades autorizadas em qualquer período de aplicação;

II) em culturas de inverno utilizadas no sistema de plantio direto instaladas a menos de 300 (trezentos) metros da divisa com áreas de cultivo do algodoeiro em fase de florescimento.

Parágrafo Único. Na prescrição de uso de produto à base das substâncias de que trata o *caput*, para quaisquer finalidades autorizadas, deverá constar expressamente no receituário agrônomo orientação para que o usuário atenda às condições indicadas nos incisos "I" e "II".

Art. 2º Os prazos estabelecidos no art. 5º da Instrução Normativa Conjunta SDA/IBAMA nº 1, de 28 de dezembro de 2012, ficam prorrogados para dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Instrução passa a vigorar a partir de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO
Secretário de Defesa Agropecuária

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Presidente do Instituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto nos Capítulos I e II do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.011485/2011-06, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de mudas e mudas *in vitro* de *Phalaenopsis* spp. (Categoria 4, Classe 1) produzidas em Taiwan, República da China.

Art. 2º As mudas *in vitro* devem ser importadas em meio estéril, acondicionadas em embalagens hermeticamente fechadas.

Art. 3º As mudas devem estar livres de material de solo, e as raízes poderão estar protegidas por substrato do tipo inerte, desinfestado, e no Certificado Fitossanitário deverá estar especificado o tipo de substrato e o tratamento utilizado na desinfestação (especificar produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição).

Art. 4º Os envios das mudas especificadas no art. 1º, deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da República da China, com as seguintes Declarações Adicionais - DAs:

I - Para mudas:
a) DA1: o envio encontra-se livre dos insetos *Parlatoria pseudaspidiotus*, *Lepidosaphes chinensis*, *Amsacta lactinea*, *Orgyia postica*, *Spodoptera exigua*, *Spodoptera litura*, *Atractomorpha psittacina*, *Dichromothrips corbetti*, *Frankliniella intonsa* e *Thrips hawaiiensis* e dos moluscos *Bradybaena touranensis* e *Levicaulis alte*;

b) DA15: o envio encontra-se livre dos fungos *Sphaerulina phalaenopsidis*, *Cylindrosporium phalaenopsidis* e *Phomopsis orchidophila*, das bactérias *Pectobacterium cypripedii* e *Dickeya* sp., e dos vírus 'Phalaenopsis chlorotic spot potyvirus' e 'Capsicum chlorosis vírus', de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório (indicar nº da análise);

II - Para mudas *in vitro*:
a) DA15: o envio encontra-se livre dos vírus 'Phalaenopsis chlorotic spot potyvirus' e 'Capsicum chlorosis vírus' de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº (indicar nº da análise).

§ 1º. Alternativamente, para quaisquer das pragas *Sphaerulina phalaenopsidis*, *Cylindrosporium phalaenopsidis*, *Phomopsis orchidophila*, *Pectobacterium cypripedii* e *Dickeya* sp. poderá ser declarado apenas a Declaração Adicional DA 5: "O local de produção de mudas de *Phalaenopsis* sp. foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foram detectadas as pragas *Sphaerulina phalaenopsidis*, *Cylindrosporium phalaenopsidis*, *Phomopsis orchidophila*, *Pectobacterium cypripedii* e *Dickeya* sp.", e para quaisquer das pragas 'Phalaenopsis chlorotic spot potyvirus' e 'Capsicum chlorosis vírus', poderá ser declarado apenas a Declaração Adicional DA10: "As mudas (ou mudas *in vitro*) de *Phalaenopsis* sp. foram produzidas conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil para 'Phalaenopsis chlorotic spot potyvirus' e 'Capsicum chlorosis vírus', utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livre de 'Phalaenopsis chlorotic spot potyvirus' e 'Capsicum chlorosis vírus'."

§ 2º Para cumprimento da opção DA10, é necessário o reconhecimento oficial do sistema de certificação fitossanitária do país de origem pela ONPF do Brasil.

Art. 5º As partidas importadas especificadas no art. 1º serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e terão amostras coletadas e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras, bem como os custos das análises, serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida, não podendo comercializar ou plantar o produto até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 6º Caso seja interceptada praga quarentenária, ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, nos envios citados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser adotados os procedimentos dispostos no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 7º O órgão responsável pela proteção fitossanitária do País de origem deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção das mudas de *Phalaenopsis* a serem exportadas ao Brasil.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, alterado pelo Decreto 7.216, de 17 de junho de 2010, e a Instrução Normativa nº 36, de 20 de julho de 2011, e o que consta no Processo nº 21050.002391/2012-23, resolve:

Art. 1º - Reconhecer a equivalência dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal exclusivamente dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Meio Ambiente - CIDEMA, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 2º Determinar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA a inserção, no cadastro geral, do nome dos Municípios mencionados no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO PARANÁ**

PORTARIAS DE 2 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 1 - HABILITAR o Médico Veterinário MATEUS ANDERSON OTTO, CRMV-PR Nº 12506, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie SUÍNOS no Estado do Paraná. Processo nº 21034.005191/2014;

Nº 2 - HABILITAR o Médico Veterinário REGIS SCHAFFER, CRMV-PR Nº 11725, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie SUÍNOS no Estado do Paraná. Processo nº 21034.005192/2014;

Nº 3 - HABILITAR o Médico Veterinário PAULO CESAR VAIS DE SOUZA, CRMV-PR Nº 12089, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie SUÍNOS no Estado do Paraná. Processo nº 21034.005193/2014;

Nº 4 - HABILITAR o Médico Veterinário ALAN ANDRÉ KLEIN, CRMV-PR Nº 12390, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais da espécie SUÍNOS no Estado do Paraná. Processo nº 21034.005194/2014.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIAS DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 5 - HABILITAR a Médica Veterinária DEBORA HELENA DE CARVALHO VITORINO, CRMV-PR Nº 5339 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.005187/2014;

Nº 6 - HABILITAR a Médica Veterinária JULIANA AFONSO BRANCO DOS SANTOS, CRMV-PR Nº 4844 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.005185/2014;

Nº 7 - HABILITAR o Médico Veterinário MARCOS GRAZZIOTIN CARDOSO DE FREITAS, CRMV-PR Nº 6691 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.005186/2014;

Nº 8 - HABILITAR o Médico Veterinário JUAREZ ANTÔNIO BASTOS DA SILVA, CRMV-PR Nº 12512 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.005184/2014.

GIL BUENO DE MAGALHÃES